



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** nº 051/2016

**PREGÃO PRESENCIAL:** nº 026/2016

**OBJETO:** Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico através de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos grupos A, B e E provenientes dos serviços de saúde do Município de Itapeçerica/MG.

**RECORRENTE:** SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Av. Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Distrito Industrial, Montes Claros, Minas Gerais.

**RECORRIDA:** AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.773/0001-09, estabelecida na Av. Juca Pinto, nº 1.136, Distrito Industrial, Iguatama, Minas Gerais.

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa acima qualificada, através de seu representante legal, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 09 de maio de 2016, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto n.º 3.555/00, esta pregoeira, designada pela Portaria nº 001 de 04 de janeiro de 2016, recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as contrarrazões da RECORRIDA, confrontando com a legislação correlata, para ao final, decidir.

### I ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis teve como termo inicial a data de 10/05/2016, cujo termo final se daria às 18:00 do dia 12/05/2016. O recurso interposto pela empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. aportou nesta Diretoria de Licitações no dia 12/05/2016, tendo sido protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura às 13h47 do mesmo dia, sob o número 7756, sendo, portanto, TEMPESTIVO. Ressalta-se que no recurso interposto foram observados os demais pressupostos de admissibilidade exigidos no subitem 17.3 do Edital.

Assim, valendo-se do princípio da Autotutela da Administração Pública, esta pregoeira resolveu analisar as alegações feitas para proceder ao julgamento das razões apresentadas e, na sequência, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa deu-se ciência aos interessados e a eles oportunizado o contraditório. A empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP fez uso de seu direito e apresentou suas contrarrazões, sendo estas protocoladas no Protocolo Geral desta Prefeitura às 15h40 do dia 17/05/2016, sob o número 7825.

### II RELATÓRIO

Na data e hora designadas deu-se a abertura do pregão supramencionado. Participaram do certame três empresas, **Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP e Pro Ambiental Tecnologia Ltda.** as quais foram devidamente credenciadas.



Após o credenciamento dos representantes dos licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. Lançadas e apuradas as propostas, como todas apresentaram-se em conformidade com o edital foram classificadas para a etapa de lances orais. A empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, com proposta inicial por quilo no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), a Pro Ambiental Tecnologia Ltda., com proposta inicial no valor de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos) e a Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP, com proposta inicial por quilo no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).

Ato contínuo deu-se prosseguimento à Sessão de Lances Oraís, a qual teve um expressivo embate de preços, sagrando-se vencedora dos lances a empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP, que ofertou o melhor preço, qual seja, R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos). Finda a etapa de lances, passou-se a análise da documentação apresentada pelo licitante e desta constatou-se a perfeita conformidade da documentação por ele apresentada, razão pela qual foi devidamente habilitado e declarado vencedor do certame.

Encerrada a Sessão de Habilitação e declarado o vencedor, os representantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. por meio de sua procuradora, Sra. Maria Camélia de Oliveira, insatisfeita com o resultado do certame, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que “foi verificada divergência nos nomes em alguns documentos apresentados pela empresa vencedora, uns constam que a empresa é ME e outros EPP, não concordando com a habilitação da referida empresa, requer a abertura do prazo recursal para fundamentar suas razões”.

Conforme consta da ata das sessões, em especial o texto acima transcrito, a intenção de recurso foi registrada, com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a pretensa Recorrente apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para os demais licitantes, querendo, apresentassem suas contrarrazões.

É o relatório.

### III RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz que foram constatadas irregularidades na documentação apresentada pela Recorrida, que contrariaram o edital, especialmente quanto aos documentos apresentados estarem em nome da Ambientec Soluções em Resíduos ME, divergindo dessa forma, do contrato social apresentado.

Preliminarmente alega que “a Recorrida apresentou CNPJ em nome da empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP, ou seja, em nome de empresa divergente à licitante, demonstrando claramente que os documentos não estão atualizados e em concordância com o edital”. Alega ainda que as certidões contrariam a disposição editalícia inserida no item 9.8 do referido edital, uma vez que todos os documentos apresentados deveriam estar em nome da licitante.

Em seguida a Recorrente assegura que “a Recorrida não cumpriu com as exigências do edital e o Pregoeiro cometeu um equívoco ao conceder a vitória à Recorrida, uma vez que os citados documentos apresentados estão em desacordo com o edital”. Sustenta que “tal decisão não poderá prosperar, **uma vez que contrariará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**”.



Ademais, a Recorrente aduz que conforme o TRF1, a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288). Cita também outra decisão do TRF1, (AC200232000009391), a qual traz que “deve-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**”.

Ainda sobre a vinculação ao instrumento convocatório, afirma a Recorrente que “há centenas de acórdãos do TCU que tratam desta matéria, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005.

Logo após a Recorrente certifica que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**”. E assim expõe

a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ao final, pede que seja julgado procedente o recurso e que seja a empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA. desclassificada, em função das irregularidades apontadas em sua peça recursal.

#### IV CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. EPP, ora Recorrida, por sua vez rebateu as alegações da Recorrente nos seguintes termos:

Declara inicialmente que as alegações da Recorrente não condizem com a realidade, visto que “a Ambientec Soluções em Resíduos Ltda - EPP é classificada economicamente como MPE, conforme a Lei 123/2016 e para tanto apresentou Declaração de Enquadramento e Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Minas Gerais de acordo com item 6.5.2 Letra a e b do Edital”.

Pondera que “de acordo com o Edital, itens 9.9, 9.9.1 e 9.9.2, as empresas que se declararem MPE não poderão ser inabilitadas em razão de irregularidades quanto aos documentos fiscais, tendo um prazo de 05 (cinco) dias para regulariza - los”. E, sobretudo, se o pregoeiro entender necessário substituir qualquer tipo de documento que seja solicitado de acordo com item itens acima citados.

No decorrer de sua peça reafirma a regularidade de sua documentação para fins de habilitação, alegando que “no ato da habilitação, quanto no decorrer do processo licitatório a empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda - EPP, apresentou todos os documentos de forma regular e com suas certidões dentro do prazo de validade e conforme preceitua o Edital”.



Por fim, requer o recebimento de suas contrarrazões, que seja julgado improcedente o recurso interposto pela Recorrente e confirmada a decisão proferida na sessão, de declaração da Recorrida como vencedora do certame.

#### V ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Esta pregoeira visando uma possível correção de seus atos examinou os pontos percorridos na peça recursal da Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, consultou a legislação vigente, bem como solicitou a Secretaria Jurídica Municipal parecer, a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Ambientec Soluções em Resíduos LTDA. na licitação em epígrafe e sustenta ter a Recorrida desatendido as exigências editalícias, visto que apresentou, por ocasião da Sessão de Habilitação, certidões com nomes divergentes do contrato social. Afirma que o pregoeiro cometeu um equívoco ao conceder a vitória à Recorrida e assim, contrariou o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destarte, pretende a Recorrente reverter a habilitação da Recorrida e diante de suas argumentações, esta pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e reexaminou a documentação por ela apresentada, visando confirmar se os documentos apresentados têm consonância com as exigências editalícias.

Da análise dos autos verificou-se que a Recorrida apresentou alteração contratual datada de 29/03/2016 e autenticada pela JUCEMG na data de 20/04/2016, a qual trazia a alteração da forma de constituição da empresa, que passou de "S.A" para "Ltda.". Quanto às certidões verificou-se que somente a CND Federal, emitida em 23/11/2015, a Certidão de Falência e Concordata, emitida em 15/03/2016 e a CND Municipal, emitida em 12/04/2016 apresentaram divergência nos nomes da empresa, as duas primeiras trazem a expressão "S.A" e somente a CND Municipal traz a expressão "ME".

No presente caso pode-se confirmar que houve mudança no faturamento da empresa, ultrapassando o limite permitido para ME e, portanto, foi necessário fazer o enquadramento como EPP. Nota-se que seu cadastro ainda não foi atualizado em alguns órgãos, como a Prefeitura do município sede de sua empresa, e certamente as posteriores certidões a serem emitidas deverão trazer as devidas alterações.

Desta forma, uma vez que a empresa demonstrou sua condição como EPP através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, assim como na situação cadastral da Receita Federal (CNPJ), percebe-se que o pedido da Recorrente de inabilitar a Recorrida é improcedente, visto que inobstante a divergência no nome das certidões apresentadas, estas contêm o mesmo CNPJ e endereço, além de estar dentro do prazo de validade, demonstrando apenas uma desatualização de dados cadastrais.

Quanto às alegações da Recorrente, se vê que esta limita-se a afirmar que foram constatadas irregularidades na documentação apresentada pela Recorrida, não trazendo qualquer tipo de prova de suas alegações. Entende-se que são equivocadas e desprovidas de embasamento legal, pois a não alteração de ME para EPP em uma certidão não é motivo para inabilitação, seria um erro inabilitar uma empresa idônea, com condições de executar o contrato, a um melhor preço. Agiu



esta pregoeira com razoabilidade ao habilitá-la, visto que não se pode excluir empresas do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como erros ou omissões formais na documentação, isso seria excesso de formalismo. Em decisões unânimes dos nossos tribunais, verifica-se que falhas irrelevantes devem ser sanadas com a aplicação do princípio da razoabilidade, esta é a orientação, claro que, dentro da pauta da lei.

É certo que um processo licitatório está vinculado ao formalismo de lei, no entanto, o julgamento dos documentos de habilitação e propostas dos licitantes devem ser revestidos de bom senso e razoabilidade, não se admitindo decisões inúteis e rigorismos inoportunos com a melhor interpretação da lei.

Neste sentido há o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizzarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Quanto à alegação da Recorrente que houve a inobservância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório sobre esta questão, com uma breve análise do subitem 9.8 do edital verifica-se que está novamente equivocada, o que se extrai deste subitem é o seguinte

**9.8** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão estar em **nome da licitante, com nº do CNPJ e, preferencialmente com o endereço respectivo**. Se o licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome do mesmo. Se for a filial, do mesmo modo, exceto com relação àqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. (g.n)

No mérito o recurso não merece provimento, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela Recorrida estavam no nome do licitante, com o mesmo CNPJ e endereço. Portanto é lícito a esta Administração contratar com a Recorrida, assim como foram lícitos os atos desta pregoeira em classificá-la, habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Cumprе salientar que as licitações serão sempre realizadas visando à satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem ferir os princípios basilares que as norteiam e os demais que disciplinam toda atividade pública, sem ainda deixar de lado a necessária moralidade e a isonomia entre os licitantes.

É oportuno ressaltar também que não houve no certame qualquer disposição contrária quanto à lei e à obediência aos princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois os licitantes participaram regularmente do certame e a todos foi oportunizada igualdade de condições, contrapondo, desta forma, ao aduzido pela Recorrente.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta pregoeira, mostraram-se insuficientes para comprovar a



necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, tendo em vista que esta não juntou nenhuma prova sequer aos autos para fundamentar uma decisão justa e inequívoca.

## VI DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima e com base no parecer exarado pelo Secretário Jurídico do Município, **DECIDO** conhecer do recurso interposto pela empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO-SE** a decisão inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. EPP**, fazendo constar que a mesma está plenamente **HABILITADA**, esta é uma decisão ancorada no Instrumento Convocatório e nos mandamentos legais.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 051/2016.

Itapecerica, 19 de maio de 2016.

  
Andréa Vilano Guimarães  
Pregoeira Municipal

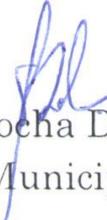


## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pela Secretária abaixo registrada, com poderes para este fim, outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapeçerica, 20 de maio de 2016.

  
Sarah Rocha Dessimoni  
Secretária Municipal de Saúde